



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 27/11/2018, Edição nº 4890, Página nº 02 a 18

### DECRETO Nº 4.100 /2018

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação da [Lei nº. 1.101/2007](#) e [Lei Nº 1.967/2018](#), atinente ao Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, ESTADO DO PARANÁ,**  
**no uso de suas atribuições legais usando das atribuições legais que lhe são conferidas**  
**nos termos da Legislação em vigor,**

## DECRETA

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, de competência do Município de Nova Santa Rosa, nos termos da Lei Federal nº. 7.889, de 23.11.89 e Lei Municipal nº. 1.101/2007 e Lei Municipal nº 1.967/2018, será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal e Serviço Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, vinculada a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 2º** A inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Nova Santa Rosa, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros e estabelecimentos, que se dediquem ao abate, industrialização e transporte de carnes e demais produtos de origem animal.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 4º** Ficará a cargo do Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, fazer cumprir estas normas, também outras que venham a ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Além deste Regulamento, os outros que virão por força deste artigo poderão abranger as seguintes áreas:

- I - classificação do estabelecimento;
- II - condições e exigências para registro;
- III - higiene dos estabelecimentos;
- IV - inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

V - inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;

VI - padronização dos produtos industrializados de origem animal;

VII - registro de rótulos;

VIII - análises laboratoriais;

IX - carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal;

X - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários, para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 5º** Entende-se por "estabelecimento de produtos de origem animal", para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, todos os produtos de origem animal, seus subprodutos e derivados.

**Parágrafo único.** A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de produtos de origem animal abrangem:

I - carne e derivados;

II - leite e derivados;

III - pescado e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - mel e cera de abelhas e seus derivados.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

**Art. 7º** Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados e definidos:

I - matadouro-frigorífico: assim denominado o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamento adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de animais sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, devendo possuir instalações de frio industrial;

II - fábrica de conservas de produtos cárneos: o estabelecimento que industrializa a carne de variadas espécies de animais, sendo dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o seu funcionamento;

III - fábrica de produtos suínos: o estabelecimento que dispõe de sala de matança e demais dependências, industrializa animais da espécie suína e, em escala estritamente necessária aos seus trabalhos, animais de outras espécies, dispondo de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o seu funcionamento;

IV - entreposto de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, manipulação, acondicionamento e distribuição de



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

carnes frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, ajuízo do SIM;

V - matadouro de aves e pequenos animais: o estabelecimento dotado de instalações para o abate e industrialização de aves, coelhos e demais animais cuja exploração e consumo sejam permitidos, devendo dispor de frio industrial e de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis, ajuízo do SIM;

VI - entreposto-frigorífico: o estabelecimento destinado exclusivamente à estoque m de produtos de origem animal pelo emprego de frio industrial.

**Art. 8º** A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" significa, para efeito do presente Regulamento, que se trata de "produto ou matéria-prima de origem animal".

**Art. 9º** Por "produtos cárneos" entende-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária:

**§ 1º** Quando destinada à elaboração de conservas em geral, por "carne" (matéria-prima) deve se entender as massas musculares, despojadas de gorduras, aponevroses, vasos, gânglios, tendões e ossos;

**§ 2º** Consideram-se "miúdos" os órgãos e as vísceras dos animais, usados na alimentação humana (miolos, línguas, coração, fígado, rins, rumem, retículo), além dos mocotós e rabada.

**Art. 10.** Entende-se por "animais de açougue" os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária.

**Art. 11.** O animal abatido, formado das massas musculares e ossos, desprovido da cabeça, mocotós, cauda, pele, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, tecnicamente preparados, constitui a "carcaça".

I - Nos suínos a "carcaça" pode ou não incluir a pele, cabeça e pés;

II - A "carcaça" dividida ao longo da coluna vertebral dá origem às "meias carcaças" que, subdivididas por um corte entre duas costelas, variável segundo hábitos regionais, constituem os "quartos" anteriores ou dianteiros e posteriores ou traseiros.

### CAPÍTULO III DE LEITE E DERIVADOS

**Art. 12.** Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados e definidos:

I - usina de beneficiamento de leite: assim denominado o estabelecimento que tem por finalidade principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público;

II - fábrica de laticínios: assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite, dotado de dependências e equipamentos que satisfaçam às normas técnicas para a industrialização de quaisquer produtos de laticínios.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO IV DO PESCADO E DERIVADOS

**Art. 13.** Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em:

I - entreposto de pescados: assim denominado o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, dispendo de equipamento para aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis;

II - fábrica de conservas de pescados: assim denominado o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamento adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

### CAPÍTULO V DE OVOS E DERIVADOS

**Art.14.** Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I - granja avícola: assim denominado o estabelecimento destinado à produção, ovoscopia, classificação, sanitização, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos em natureza, oriundos de produção própria;

II - entreposto de ovos: assim denominado o estabelecimento destinado à produção, ovoscopia, classificação, sanitização, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos em natureza, oriundos de várias granjas;

III - fábrica de conservas de ovos: assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

### CAPÍTULO VI DE MEL, CERA DE ABELHAS E DERIVADOS

**Art. 15.** Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas são classificados em:

I - apiário: assim definido o estabelecimento destinado ao beneficiamento, industrialização e classificação de mel e seus derivados, oriundos de produção própria;

II - entreposto de mel e cera de abelhas: assim definido estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, oriundos de vários estabelecimentos.

### CAPÍTULO VII DO REGISTRO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Art. 16.** Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação e registro prévio ao SIM de seus projetos e localização.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 17.** A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM deverá ser instalada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º** Terão Inspeção permanente os estabelecimentos de carnes e derivados que abatem ou abatem e industrializam as diferentes espécies de animais, e outros que se julgar necessário;

**§ 2º** Os estabelecimentos não enquadrados no parágrafo anterior terão Inspeção periódica, ajuízo do SIM.

**Art. 18.** Os produtos de origem animal em natureza ou derivados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como, ao Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos registrados no SIM ficam sujeitos às obrigações contidas no Art. 73, do Decreto Federal 9.013, de 29 de março de 2017.

**Art. 19.** Os estabelecimentos de produtos de origem animal que devem estar sob inspeção industrial e sanitária a nível municipal, de acordo com a Lei Federal nº. 7.889, de 23.11.89, obrigam-se obter registro junto ao SIM - Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

**§ 1º** Estes números obedecerão seriação própria e independente, fornecidos pelo SIM.

**§ 2º** O número de registro constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

**Art. 20.** Os estabelecimentos a que se refere o Art. 19 receberão número de registro.

**Art. 21.** Para o processo de obtenção do Registro, junto ao SIM deverá ser seguido os seguintes procedimentos:

- I - Requerimento de Registro no SIM (2 vias);
- II - Fotocópia do contrato social e alterações;
- III - Fotocópia do CNPJ;
- IV - Fotocópia do cadastro de contribuinte do ICMS;
- V - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VI - Fotocópia da licença ambiental;
- VII - Fotocópia do alvará de funcionamento;
- VIII - Fotocópia do alvará sanitário; (quando necessário)
- IX - Fotocópia do laudo de análise de água do estabelecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- X - Fotocópia de análise microbiológica e físico química dos produtos, conforme definido pelo Conselho Consultivo do SIM/POA;
- XI - Fotocópia do Contrato de Trabalho ou de prestação de serviços do responsável técnico;
- XII - Fotocópia do registro do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Parágrafo único.** Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

**Art. 22.** A aprovação do projeto referido no Art. 21, inciso V, deve ser precedida de vistoria prévia para aprovação de local e terreno, e devem ser encaminhados os documentos requeridos, conforme norma complementar editada pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

**Art. 23.** Aprovados os projetos e o cronograma de execução, o requerente pode dar início às obras.

**Art. 24.** Concluídas as obras e instalados os equipamentos, de acordo com o cronograma, será requerido ao SIM à vistoria de aprovação e autorização ou não do início dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Após deferido, compete ao SIM instalar de imediato a inspeção no estabelecimento.

**Art. 25.** Satisfeitas as exigências fixadas no presente Regulamento, será expedido o "Título de Registro", constando no mesmo o número do registro, razão social, classificação do estabelecimento, localização (estado, município, cidade, vila ou povoado), nome fantasia e outros detalhes necessários.

**Art. 26.** Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só poderá ser feita após aprovação prévia dos projetos.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade dos proprietários as construções dos estabelecimentos sujeitos à Inspeção Municipal, cujos projetos não tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

**Art. 27.** Os estabelecimentos já registrados no SIM deverão providenciar a implantação de práticas que visem o controle higiênico-sanitário dos processos de fabricação e manuseio dos produtos no estabelecimento conforme norma complementar editada pelo Conselho Consultivo do SIM/POA, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Ficam sujeitos ao que dispõe este artigo os estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos de origem animal registrados no âmbito do SIM.

**Art. 28.** O plano de treinamento, específico para cada estabelecimento, deverá ser elaborado seguindo as regras previstas pela Portaria n.º 368/1997 do MAPA, ou outros que venham a substituí-la.

### CAPITULO VIII

#### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 29.** O abate de animais para o consumo público, ou para matéria prima, na fabricação de derivados, bem como, o beneficiamento de leite no Município, estarão sujeitos às seguintes condições:

**§ 1º** O abate, a industrialização de carnes e do leite, só poderão ser realizados no Município, em estabelecimentos registrados na União, Estado ou Município, tendo assim livre trânsito.

**§ 2º** Os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, para identificação e procedência.

**§ 3º** Os animais deverão ser obrigatoriamente, submetidos à inspeção veterinária "ante" e "post-mortem" e abatidos mediante processo humanitário. A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos de uma boa higiene.

**§ 4º** Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares.

**§ 5º** A critério do SIM, o transporte poderá ser realizado apenas com meio isotérmico, desde que atendidos os aspectos de higiene e que a temperatura dos produtos seja mantida até o seu local de entrega, conforme legislação vigente.

**Art. 30.** Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza.

**Art. 31.** Ser instalado, de preferência, no centro de terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no mínimo dez (10) metros e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte, exceção para aqueles já instalados e que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar desde que as operações de recepção e expedição se apresentem interiorizadas.

**Art. 32.** Dispor de abastecimento de água potável e clorada para atender, suficientemente, às necessidades de trabalho do matadouro e das dependências sanitárias.

**Art. 33.** Dispor de água quente para usos diversos e suficiente às necessidades do matadouro.

**Art. 34.** Dispor de iluminação natural e artificial abundantes, bem como de ventilação adequada e suficiente em todas as dependências.

**Art. 35.** Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir uma fácil lavagem e desinfecção.

**Art. 36.** Ter paredes lisas, de cor clara, de fácil higienização e impermeáveis com azulejo ou outro material aprovado pelo SIM.

**Art. 37.** Possuir forro de material impermeável, resistente a umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

desinfecção. Pode o mesmo ser dispensado nos casos em que o telhado proporcionar uma perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma adequada higienização, a critério do SIM.

**Art. 38.** Dispor de dependência de uso exclusivo para a recepção dos produtos não comestíveis e condenados. A dependência deve ser construída com paredes até o teto, não se comunicando diretamente com as dependências que manipulem produtos comestíveis.

**Art. 39.** Dispor de mesas de materiais resistentes e impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, para a manipulação dos produtos comestíveis e que permitam uma adequada lavagem e desinfecção.

**Art. 40.** Dispor de tanques, caixas, bandejas e demais recipientes construídos de material impermeável, de superfície lisa que permitam uma fácil lavagem e desinfecção.

**Art. 41.** Dispor nas dependências do estabelecimento, de pias, sabão líquido inodoro, sanitizantes e esterilizadores, quando for o caso, e em boas condições de funcionamento e número suficiente para a atividade.

**§ 1º** Os acessos às dependências devem ser providos de barreira sanitária completa, constando de lava-botas, sanitizante, pia para higienização das mãos, sabão líquido inodoro, papel toalha e lixo provido de tampa com acionamento à pedal.

**§ 2º** Os esterilizadores devem ser utilizados exclusivamente para higienização constante de facas, fuzis (chairas), serras e demais instrumentos de trabalho. Devem possuir carga completa de água limpa, e a temperatura da água não deve ser inferior a 82,2° C (oitenta e dois graus centígrados e dois décimos).

**Art. 42.** Dispor, conforme legislação específica, de dependências sanitárias e vestiários adequadamente instalados, de dimensões proporcionais ao número de operários, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo.

**Art. 43.** Dispor de suficiente "pé direito" nas diversas dependências, de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, a fim de que os animais dependurados após o atordoamento permaneçam com a ponta do focinho distante do piso, de forma que não haja contaminação da carcaça.

**Art. 44.** Dispor de currais, pocilgas cobertas e/ou apriscos com pisos pavimentados apresentando ligeiro caimento no sentido dos ralos. Deverá ainda ser provido de bebedouros para utilização dos animais e pontos de água, com pressão suficiente, para facilitar a lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte.

**Parágrafo único.** Os currais e pocilgas deverão dispor de plataforma, quando for o caso, para realização da inspeção "ante-mortem".



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 45.** Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, resfriamento, armazenagem, estocagem, acabamento das carcaças e da manipulação dos miúdos, com funcionalidade e que preservem a higiene do produto final além de não permitir que haja contato das carcaças já esfoladas, entre si ou por contaminações cruzadas, antes de terem sido devidamente inspecionadas pelo SIM.

**Art. 46.** Prover a seção de miúdos, quando prevista, de separação física entre as áreas de manipulação do aparelho gastrointestinal e das demais vísceras comestíveis.

**Art. 47.** Dispor de telas em todas as janelas e/ou dispositivos de fechamento automático em outras passagens para o interior, de modo a impedir a entrada de insetos, pássaros e roedores.

**Art. 48.** Dispor de almoxarifado para guarda de embalagens, recipientes, produtos de limpeza e outros materiais utilizados na indústria.

**Art. 49.** Dispor de dependência, quando necessário, para uso como escritório da administração do estabelecimento, inclusive para pessoal de serviço de inspeção sanitária, podendo ser separada do estabelecimento.

**Art. 50.** As demais informações e especificações não contidas neste capítulo, deverão seguir as normas técnicas de instalações e equipamentos equivalentes ao Decreto Federal 9.013, de 29 de março de 2017 e outras que vierem a substituí-la.

**Art. 51.** Será permitido o sacrifício dos animais somente após a prévia insensibilização, utilizando-se o método adequado à espécie. A sangria deve ser imediata e completa respeitando-se o tempo mínimo de 3 minutos, antes do qual não poderá ser realizado nenhum procedimento.

**Parágrafo único.** As etapas que antecedem a sangria dos animais, incluindo o manejo pré-abate e a insensibilização, devem seguir normas específicas de Abate Humanitário.

**Art. 52.** Em suínos, depilar e raspar, logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperaturas e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça antes da evisceração, conforme legislação específica vigente.

**§ 1º** Quando usados outros métodos de abate, os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.

**§ 2º** Permitir-se-á apenas o coureamento de suínos mediante aprovação e autorização do SIM.

**§ 3º** No caso de aves a escaldagem também será realizada em tempo e métodos adequados à boa tecnologia e à obtenção de um produto em boas condições higiênico-sanitárias.

**Art. 53.** Eviscerar, sob as vistas de funcionário do SIM em local em que permita o pronto exame das vísceras, com identificação entre estas, a cabeça e carcaça



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

do animal. Em casos de evisceração retardada, a destinação será realizada a critério do médico veterinário.

**Art. 54.** Executar os trabalhos de evisceração com todo cuidado a fim de evitar que haja contaminação das carcaças provocada por operação imperfeita, devendo os serviços de inspeção sanitária, em casos de contaminação por fezes e/ou conteúdo ruminai, aplicar as medidas higiênicas preconizadas.

**Art. 55.** As operações de abate devem ser efetuadas de forma a manter a correspondência entre carcaça, cabeça e vísceras. Nos casos em que o SIM julgar necessário, que em função da velocidade de abate a empresa não conseguir realizar a relação cabeça, víscera e carcaça, os mesmos devem ser identificados.

**Art. 56.** A inspeção "ante" e "post mortem", bem como a inspeção de produtos de origem animal e seus derivados, obedecerá no que couber, quanto a sua forma e condições, as disposições a ela relativas, previstas pela Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto Federal 9.013, de 29 de março de 2017.

**Parágrafo único.** Devem ser observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes a inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 57.** Considerar, quando da inspeção de animais, carcaças e vísceras o previsto nos art. 53 e 54 deste Decreto as limitações do estabelecimento, admitindo o aproveitamento condicional de carcaças e/ou vísceras, apenas nos casos em que houver condições para tal.

**Art. 58.** A critério do SIM permitir-se-á a retirada de materiais condenados para a industrialização fora do estabelecimento (graxaria industrial), sendo que o seu transporte será efetuado em recipientes e/ou veículos fechados específicos e apropriados.

### CAPÍTULO IX DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTO E PESSOAL

**Art. 59.** Todas as dependências dos matadouros ou das indústrias devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

**Art. 60.** Será exigido que os operários lavem as mãos antes de entrar no ambiente de trabalho, quando necessário durante a manipulação e a saída de sanitários.

**Art. 61.** Marcar o equipamento, carrinhos, tanques, caixas de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis.

**Art. 62.** Lavar e desinfetar diária e convenientemente os pisos e paredes, assim como o equipamento e utensílios usados no matadouro e demais indústrias.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Parágrafo único.** No caso de desinfecção, os desinfetantes empregados devem ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

**Art. 63.** Os matadouros e indústrias supervisionados pelo SIM devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas a manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante expressa autorização do SIM.

**Parágrafo único.** Para estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM será exigido programa de combate a pragas e roedores, podendo ser executado por empresa terceirizada.

**Art. 64.** Exigir do pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área de sangria até a expedição, o uso de uniforme completo de cor branca, mantidos convenientemente limpos.

**Parágrafo único.** Por "uniforme completo" entende-se calça, camiseta ou jaleco, protetor de cabeça (gorro ou toca, e quando necessário capacete) e botas.

**Art. 65.** Exigir do pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis, que realiza a desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados, uniformes diferenciados.

**Art. 66.** Será proibido que o pessoal faça suas refeições nos locais de trabalho, bem como, deposite produtos, objetos e material estranho a finalidade da dependência, ou ainda guardar roupas de qualquer natureza. Também é proibido fumar, cuspir ou escarrar em qualquer dependência de trabalho do estabelecimento.

**Parágrafo único.** As empresas devem apresentar ao SIM, para devida apreciação e aprovação os programas de autocontrole, em conformidade com normas complementares expedidas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

**Art. 67.** Far-se-á todas as vezes que o SIM julgar necessário, a substituição, raspagem, pinturas e reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

**Art. 68.** Lavar e desinfetar, tantas vezes quanto necessário, os pisos, cercas dos currais, bretes de contenção, mangueiras, pocilgas, apriscos e outras instalações próprias para guardar, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, bem como, de quaisquer outras instalações julgadas necessárias pelo SIM.

**Art. 69.** Inspeccionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas a rede de esgoto.

**Art. 70.** Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza, os produtos comestíveis durante a sua obtenção, embarque e transporte.

**Art. 71.** É vedado o emprego de vasilhames de cobre, latão, zinco, barro, ferro estanhado, madeira ou qualquer outro utensílio que por sua forma e composição



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

possa causar prejuízos a manipulação, estocagem e transporte de matérias primas e de produtos usados na alimentação humana.

**Art. 72.** A inspeção de saúde poderá ser exigida sempre que a autoridade sanitária do estabelecimento achar necessária, para qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que exerçam esporadicamente atividades nas dependências.

**§ 1º** Sempre que ficar comprovada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infectocontagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça atividade no matadouro ou indústria será ela imediatamente afastada do trabalho, cabendo ao serviço de inspeção sanitária comunicar o fato a autoridade da saúde pública.

**§ 2º** É obrigatório o uso de carteirinha de saúde com a expressão "apto a manipular alimentos".

**Art. 73.** A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade de acordo com legislação vigente.

**Art. 74.** Inspeccionar, previamente, os continentes quando destinados ao acondicionamento de produtos utilizados na alimentação humana, rejeitados os que forem julgados sem condições de uso.

**§ 1º** De modo algum é permitido o acondicionamento de matérias-primas ou produtos destinados a alimentação humana em carrinhos, recipientes ou demais continentes que tenham servido a produtos não comestíveis.

**§ 2º** Os recipientes utilizados para acondicionamento de produtos condenados ou não comestíveis devem ser de cor vermelha ou identificados de forma a evitar o uso com produtos comestíveis.

**Art. 75.** Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de matança e seus anexos e na expedição.

**Art. 76.** Não é permitida a utilização de qualquer dependência do matadouro como residência.

**Art. 77.** Higienizar, diariamente, ou sempre que necessário os instrumentos de trabalho.

**Art. 78.** Vetar a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento, ou pelo encarregado do SIM.

### CAPÍTULO X DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

**Art. 79.** Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à exposição, embarque, transporte e armazenagem.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 80.** Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de fiscalização competente.

**Art. 81.** Recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegros, perfeitos e higienizados.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma podem ser utilizados, se anteriormente tenham sido empregados no acondicionamento de produtos e matérias-primas de uso não comestível.

**Art. 82.** Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com este Regulamento, com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - de cada produto e em conformidade com as normas da ANVISA, INMETRO e MAPA.

**Art. 83.** As solicitações para aprovação prévia do registro, alteração e cancelamento de produtos serão encaminhadas ao SIM, devendo ser conforme normas complementares expedidas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA;

**Art. 84.** A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo estabelecimento solicitante, com numeração crescente e sequencial de três dígitos, seguido do número de registro do estabelecimento junto ao SIM.

**Art. 85.** Os produtos cujos padrões ainda não estejam referenciados em Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade - RTIQ ou outra legislação vigente, somente serão registrados após a realização de estudos científicos, consultas e publicações de normas técnicas.

**Parágrafo único.** O estabelecimento poderá comprovar os padrões do produto através de laudos de análises laboratoriais e embasamento científico, descrevendo os padrões em que o produto se enquadra no memorial descritivo do produto, mediante aprovação do SIM.

**Art. 86.** As carcaças, as partes de carcaças e cortes armazenados ou em trânsito, ou entregues ao comércio, devem estar identificados, por meio de carimbos, etiquetas ou rótulos e embalados conforme modelos fornecidos pelo SIM.

**Art. 87.** Modelos dos carimbos para uso no Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

**§ 1º** Para fins de padronização, ficam definidos os seguintes modelos de carimbos do Serviço de Inspeção Municipal:



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### I - Modelo 1:



**Dimensões:** 2,5cm (dois centímetro e meio) de diâmetro.

**Forma:** circular

**Dizeres:** Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO" e acompanhando a curva inferior à sigla "SIM", todos em letras maiúsculas, letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte n° 12, em negrito.

**Uso:** embalagens e rótulos de produtos comestíveis de até 1,0 Kg (um quilograma).

### II - Modelo 2:



**Dimensões:** 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro.

**Forma:** circular

**Dizeres:** Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa no SIM. Acompanhando a curva superior o "NOME DO MUNICÍPIO" acompanhando a curva inferior à sigla "SIM", todos em letras maiúsculas, letra "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte n° 14, em negrito;

**Uso:** embalagens e rótulos de produtos comestíveis com mais de 1,0 Kg (um quilograma).

### III - Modelo 3:





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Dimensões:** 7,7 (sete centímetros e meio) de largura, por 5,5 cm (cinco centímetros e meio) de altura.

**Forma:** elíptica.

**Dizeres:** Horizontalmente ao centro a palavra "INSPECIONADO" com letras maiúsculas e imediatamente abaixo o número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres "NOME DO MUNICÍPIO" e acompanhando a curva inferior a sigla "SIM" todos em letras maiúsculas, letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 20, em negrito.

**Uso:** carcaças de bovinos, suínos e ovinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.

A tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila.

IV - Modelo 4:

### "ABREVIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO/SIM Reg. 000 - 000"

**Dimensões:** em linha horizontal com no Máximo 20 caracteres.

**Forma:** digitado em posição horizontal.

**Dizeres:** impresso na última linha da etiqueta, que consta a denominação do produto, em letras maiúsculas a "ABREVIÇÃO DO MUNICÍPIO" e separado por barra a palavra "SIM", um espaço em branco, seguido do registro abreviado "Reg", mais o número do estabelecimento com três dígitos separados por um traço o número ou código do produto de três dígitos; representado no seguinte formato: ABREVIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO/SIM Reg. 000 - 000. Todos em letras maiúsculas, letra de forma "Times New Roman", com especificação mínima de tamanho da fonte nº 10, em negrito.

**Uso:** em produtos de origem animal e derivados fracionados e temperados por mercados e supermercados com emissão de etiqueta em balança eletrônica juntamente com o nome do corte ou produto fracionado e temperado

**§ 2º** As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, desde que acondicionadas por peças, em embalagens individuais e invioláveis, devendo constar o carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos no rótulo.

**Art. 88.** Fica criado no âmbito do Município, o carimbo de Inspeção Municipal, para uso exclusivo no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 89.** O carimbo de Inspeção Municipal é a identificação oficial usada unicamente em estabelecimento sujeito a fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, constituindo o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente do Município.

**Art. 90.** O carimbo de Inspeção Municipal obedecerá exatamente à descrição e os modelos mencionado neste Decreto, devendo respeitar as dimensões, forma, dizeres, tipo e cor única, a ser usado nos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal- SIM.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 91.** Para confecção dos carimbos do serviço de inspeção municipal, a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, adotará modelo de autorização, numerado e controlado pelo próprio serviço de inspeção municipal. O carimbo utilizado durante o abate deve ficar sob a guarda do Serviço de Inspeção.

**Art. 92.** Os carimbos destinados à carcaças de animais, obrigatoriamente deverão ser confeccionados em material de nylon ou cobre.

### CAPÍTULO XI DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

**Art. 93.** A periodicidade e o tipo das análises laboratoriais dos produtos, água e outros, a serem efetuados pelo estabelecimento registrado, serão definidos pelo controle de qualidade, observando a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A coleta de análises oficial é obrigatória, definida e realizada pelo responsável do SIM, onde devem seguir os padrões de coleta descritos em normas complementares expedidas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

### CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

**Art. 94.** As infrações ao presente Regulamento, em conformidade com a Lei Federal nº. 7.889 de 23 de Novembro de 1989 e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção deve seguir as infrações previstas na legislação municipal.

### CAPÍTULO XIII DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SIM

**Art. 95.** O SIM deverá dispor de pessoal técnico de nível superior (Médico Veterinário) e médio em número adequado, devidamente capacitados para realização de inspeção sanitária "ante e post-mortem" e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

**Parágrafo único.** A inspeção "ante e post-mortem" é privativa do Médico Veterinário.

**Art. 96.** Deve dispor de meios para registro em compilação dos dados estatísticos referentes ao abate, industrialização de carnes, produção de leite e derivados, condenações e outros dados que porventura se tornem necessários.

**Art. 97.** O SIM deverá dispor de espaço físico e equipamentos necessários a execução das atribuições.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 98.** As matérias-primas, de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio de Nova Santa Rosa deverão proceder de estabelecimento sob inspeção industrial e sanitária, de órgão federal, ou equivalente, estadual ou do próprio município devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

**Parágrafo único.** Tratando-se de carnes in natura, deverão ser submetidos ao tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

**Art. 99.** Os produtos industrializados serão devidamente rotulados conforme as determinações do SIM.

**Art. 100.** Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

**Art. 101.** As formulações utilizadas nos Produtos de Origem Animal deverão ser previamente aprovadas pelo SIM seguindo os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos, ou conforme aprovação prévia do Serviço de Inspeção.

**Art. 102.** Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

**Art. 103.** O SIM organizará, em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização a nível de consumo.

**§ 1º** Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipar e equipamentos do estabelecimento.

**§ 2º** Para combate a fraudes de produtos de origem animal, os estabelecimentos devem seguir as normas complementares editadas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

**§ 3º** Para controle da rastreabilidade, os estabelecimentos devem seguir o disposto em normas complementares editadas pelo Conselho Consultivo do SIM/POA.

**Art. 104.** Em casos de fraudes, adulterações e falsificações ou outras situações que julgar necessário, o SIM poderá solicitar um regime especial de fiscalização (REF).

**Art. 105.** Sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

**Art. 106.** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelos responsáveis do SIM, ouvido o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 107.** Em casos que gerem dúvida ou não estejam estabelecidos neste decreto, seguem-se as normas do Ministério da Agricultura.

**Art. 108.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2018.**

**NORBERTO PINZ**  
Prefeito